



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0760/2025

**Altera a Lei nº 17.565, de 2018, para declarar o clube Figueirense Futebol Clube, integrante Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.**

**Autor:** Deputado Mário Motta

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0760/2025, de autoria parlamentar que visa alterar a Lei nº 17.565, de 2018, para declarar o clube Figueirense Futebol Clube, integrante Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

A proposição tem por objetivo promover o reconhecimento formal do Figueirense Futebol Clube como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, mediante a inclusão do clube no Anexo I da Lei nº 17.565/2018, que consolida os bens culturais protegidos no âmbito estadual. O projeto tem por finalidade preservar e valorizar a relevância histórica, social e simbólica do Figueirense como expressão da identidade esportiva e cultural catarinense, reconhecendo sua contribuição para a formação da memória coletiva e para o fortalecimento dos vínculos comunitários e regionais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

### II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de



constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

A matéria versa sobre o reconhecimento de bens culturais, enquadrando-se no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24, inciso VII, da Constituição Federal que assegura ao Estado o dever de proteger as manifestações culturais, artísticas e históricas de relevância regional.

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição concretiza valores fundamentais previstos na Constituição, especialmente os previstos no art. 215 e no art. 216 da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e de proteger as manifestações das culturas populares, regionais e nacionais.

O projeto concretiza os princípios da valorização da identidade cultural e do pluralismo materializando o ideal de promoção da diversidade e de preservação da memória social. Trata-se, portanto, de medida que efetiva o direito fundamental à cultura e a proteção do patrimônio imaterial, reconhecendo no Figueirense Futebol Clube um bem simbólico portador de referência à identidade, à



ação e à memória coletiva da sociedade catarinense, nos exatos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Assim sendo, o projeto de lei esta em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

Do ponto de vista da legalidade, o projeto é compatível com art. 4º da Lei Estadual nº 17.565/2018, que reconhece como de valor histórico ou artístico os documentos, objetos e manifestações vinculados a fatos memoráveis da história ou de excepcional valor etnográfico, artístico ou cultural.

Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

Em termos de técnica legislativa, o texto apresenta boa redação e clareza normativa, estando em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0760/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator